



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010750/2002-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria recebidos por contribuinte portador de moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SALY JOSÉ ANNIB AL TISATO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 52) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 46/49, que alterou o resultado da DIRPF/2001 de imposto a restituir de R\$ 9.614,68 para imposto a restituir de R\$ 5.612,79.

O lançamento decorre da revisão da DIRPF/2001 da qual foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 7.779,15 para R\$ 37.826,81, tendo sido alterado também o valor do desconto simplificado, que passou de R\$ 1.555,83 para R\$ 7.565,36.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos recebidos em decorrência de ação interposta conta o INSS foram declarados como isentos, pois os mesmos passaram a integrar os proventos de aposentadoria; que é portadora de moléstia grave, fato que não foi considerado pela autuação; que documentos apresentados atestam o procedimento cirúrgico a que se submeteu e a sua gravidade, caracterizando cardiopatia grave; que solicitou ao INSS procedimento de perícia, que foi respondida pelo documento nº. 10; e que recorreu ao serviço médico da Prefeitura Municipal, obtendo a resposta constante do documento 11; que, portanto, comprovou a moléstia grave.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os documentos apresentados não comprovam que a Contribuinte é portadora de moléstia grave; que nenhum dos elementos apresentados se caracteriza como atestado emitido por órgão oficial; que o próprio órgão oficial da União se esquivou de fornecer laudo pericial.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/05/2003 (fls. 57) e, em 28/05/2003, interpôs o recurso voluntário de fls. 58/62, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações quanto à sua condição de portadora de moléstia grave.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 16 de junho de 2004 da Segunda Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento em diligência para que a Contribuinte fosse intimada a apresentar documento comprobatório de sua condição de aposentada à época do recebimento dos rendimentos em questão.

Em cumprimento da diligência, a Contribuinte foi intimada e, em resposta, apresentou os documentos de fls. 76 e seguintes.

O processo foi, então, novamente incluído na pauta de julgamento da sessão do dia 27 de janeiro de 2006, da mesma Segunda Câmara, agora para que fosse intimado o INSS para esclarecer a natureza das verbas pagas ao Contribuinte, se referentes a proventos de aposentadoria ou se referentes a indenização.

O INSS foi reiteradamente intimado e não se manifestou, e o processo foi devolvido ao ainda Primeiro Conselho de Contribuinte que uma vez mais decidiu converter o julgamento em diligência para que o Contribuinte fosse intimado a comparecer perante junta médica do Ministério da Fazenda para se submeter a exame médico a fim de se apurar a sua condição de portador de cardiopatia grave.

Encaminhada a intimação em 04/03/2010, veio a resposta de fls. 122/123, assinada pelo filho do Recorrente informando seu falecimento em 31/12/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual foram reclassificados como tributáveis rendimentos declarados pelo Contribuinte como isentos. O Contribuinte declarou como isentos rendimentos no valor total de R\$ 59.900,29 e deste valor somente R\$ 30.047,66 foram reclassificados. A descrição dos fatos do auto de infração é clara ao especificar que rendimentos são estes: referem-se a precatório recebido pelo Contribuinte em decorrência de ação movida contra o INSS.

Discutiu-se neste processo, nas várias ocasiões em que o mesmo foi examinado, dois aspectos: se o Contribuinte era efetivamente portador de moléstia grave e a natureza da verba objeto da autuação, se indenizatória ou se proventos de aposentadoria.

Quanto à moléstia grave, de fato, não foi apresentado laudo, expedido por serviço medido oficial, atestando a alegada cardiopatia grave. Há nos autos, sim, vários atestados e declarações, emitidas por particulares, informando esta condição, mas a legislação determina que a doença deve ser comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial. Tem-se, por outro lado, no processo, a declaração da Gerência Regional dos Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, às fls. 25, embora não seja laudo médico oficial, é documento oficial e referenda os documentos emitidos pelos médicos, inclusive atestando que os mesmo pertencem aos quadros do serviço de saúde do município. No mesmo sentido, o atestado de óbito acostado ao processo (fls. 124), que é um documento oficial, atesta como uma das causas da morte a insuficiência cardíaca, corroborando o que informavam os atestados médicos.

Pois bem, penso que este conjunto é suficiente para comprovar a condição de portador de cardiopatia grave do Contribuinte e, portanto, atende a um dos requisitos para o gozo do benefício da isenção.

O outro requisito é o de que as verbas recebidas sejam proventos de aposentadoria e pensão. Que o Contribuinte era aposentado à época do fato gerador é fato incontroverso, porém a glosa refere-se a rendimentos recebidos referente a ação judicial. Cumpre, portanto, verificar a natureza de tais verbas. Segundo o documento de fls. 41/42 o valor recebido refere-se a liberação de precatório decorrente de ação movida contra o INSS, mas não se tem neste documento a informação sobre a natureza das verbas. Mas às fls. 92/103 consta a petição inicial da referida ação judicial, apresentada pelo Contribuinte em cumprimento de intimação, e lá se verifica claramente que os valores recebidos pelo Contribuinte referiam-se a proventos de aposentadoria referentes a períodos anteriores.

Cumpriu-se, pois, também, o segundo requisito para o gozo da isenção.

Assim, em conclusão entendo que o Contribuinte fazia jus à isenção e, portanto, a declaração apresentada não merecia revisão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.010750/2002-33

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.435**.

Brasília/DF, 20 de janeiro 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional